



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 13411.000399/2005-51  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** **3002-000.232 – Turma Extraordinária / 2ª Turma**  
**Sessão de** 13 de junho de 2018  
**Matéria** RESSARCIMENTO IPI  
**Recorrente** GESSO ITAJAÍ LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI**

Período de apuração: 01/07/2004 a 30/09/2004

ART. 11 DA LEI Nº 9.779/1999. RESSARCIMENTO/COMPENSAÇÃO. PRODUTO "NT" IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA CARF Nº 20

Os créditos do IPI decorrentes da aquisição de insumos tributados aplicados na industrialização de produto classificado na TIPI como "NT" (não-tributado) não participam da apuração do saldo credor trimestral para efeito do ressarcimento/compensação de que trata o art. 11 da Lei nº 9.779/99

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

*(assinado digitalmente)*

Larissa Nunes Girard - Presidente

*(assinado digitalmente)*

Alan Tavora Nem - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Larissa Nunes Girard (Presidente), Maria Eduarda Alencar Câmara Simões e Carlos Alberto da Silva Esteves e Alan Tavora Nem (Relator).

**Relatório**

Trata-se de Recurso Voluntário (fls. 144/159) contra o Acórdão da DRJ/PE nº 11-22.230 de 14/05/2008 constante (fls. 126/131) exarado pela 5ª Turma da DRJ/REC que, por unanimidade de votos, houve por bem negar a procedência da manifestação de inconformidade (fls. 102/107), mantendo o r. Despacho decisório nº 21/06 (fls. 89/92) de 10/03/2006 da DRF de Petrolina/PE que não reconheceu direito ao crédito e não homologou a Declaração de Compensação com débitos próprios de IRPJ e CSLL protocolado (fls. 01) em 02/05/2005 no valor de R\$ 6.394,88 (fls. 89) referente ao 3º trimestre/2004, através do qual a ora Recorrente pretende a Compensação com IRPJ no valor de R\$ 4.635,42 (fls. 89) e CSLL no valor de R\$ 1.759,46 (fls. 89) ambos do período do 3º trimestre/2004, no montante total de R\$ 6.394,88 (fls. 89) na forma do art. 11 da Lei nº 9.779/99.

O r. Despacho decisório nº 21/06 (fls. 89/92) da DRF de Petrolina/PE indeferiu o pedido de Compensação, aos fundamentos sintetizados em sua ementa nos seguintes termos:

*"PERD/COMP - Créditos de Ressarcimento de IPI com Débitos de IRPJ e CSLL. IMPOSSIBILIDADE. IN/SRF nº 460/04; IN/SRF nº 600/2005, Lei nº 9.779/99, IN/SRF nº 33/99. SOLICITAÇÃO IMPROCEDENTE."*

Por seu turno a decisão (fls. 126/131) da 5ª Turma da DRJ/REC, houve por bem negar a procedência da manifestação de inconformidade (fls. 102/107), mantendo o r. Despacho decisório nº 21/06 (fls. 89/92), aos fundamentos sintetizados em sua ementa nos seguintes termos:

*"ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI*

*Período de apuração 01/07/2004 a 30/09/2004*

*ART. 11 DA LEI Nº 9.779/1999. RESSARCIMENTO/COMPENSAÇÃO. PRODUTO "NT" IMPOSSIBILIDADE.*

*Os créditos do IPI decorrentes da aquisição de insumos tributados aplicados na industrialização de produto classificado na TIPI como "NT" (não-tributado) não participam da apuração do saldo credor trimestral para efeito do ressarcimento/compensação de que trata o art. 11 da Lei nº 9.779/99.*

*Solicitação Indeferida"*

Nas razões de Recurso Voluntário (fls. 144/159) oportunamente apresentadas, a ora Requerente sustenta a reforma da r. decisão recorrida e a legitimidade do crédito compensado, tendo em vista: a) a legitimidade dos créditos oriundos de aquisição de insumos tributados e do pedido de compensação eis que ao assegurar o aproveitamento do crédito na entrada de insumos tributados à alíquota zero, não-tributados ou isentos está se aplicando, da melhor forma possível, o princípio da não-cumulatividade, tributando-se apenas o que for agregado ao novo produto, tal como proclamado nos v. arestos que cita; b) requer no caso de procedência a incidência de correção monetária e a aplicação da Taxa SELIC sobre o valor dos créditos.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Alan Tavora Nem - Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo, preenche os requisitos formais de admissibilidade, inclusive quanto à competência das Turmas Extraordinárias e, portanto, dele tomo conhecimento.

Primeiramente registra-se que não há controvérsia em relação a que o produto ao qual postula-se o ressarcimento de crédito dos insumos nele embutidos e classificado como não tributado (NT) na Tabela de Incidência do IPI (TIPI), como descrita pelo próprio contribuinte em seu Recurso Voluntário (fls. 144/159).

Como já amplamente discutido, o princípio da não cumulatividade do IPI constitucionalmente assegurado (art.153, §3º, inc. II da CF/88), que tem como finalidade essencial a proteção do consumidor final, assegura ao contribuinte o direito de creditar-se do IPI relativo aos insumos, matérias primas, produtos intermediários e material de embalagem, compensando-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores, de modo a evitar a cumulação de incidências nas operações que envolvem o processo de industrialização. Aliomar Baleeiro, nos ensina: “a não cumulatividade é regra constitucional (...) e, assim, não pode ser limitada pelo legislador e muito menos pelo regulamento” (cf. in “Direito Tributário Brasileiro” 10ª Ed. Forense 1983, pág. 208).

A restituição do indébito tributário foi instituído de forma plena e objetiva, não havendo qualquer restrição à sua operacionalização, vinculada à forma de reconhecimento do crédito. Além disso, é incontroverso que a restituição prevista pelo CTN é aquela efetuada pela própria Administração Pública, via procedimento administrativo cuja regulamentação não pode pretender estatuir limites ou restrições ao exercício desse direito por parte do contribuinte. A obrigação de restituir o indébito tributário é corolário da antijuridicidade do enriquecimento ilícito, ainda mais gravoso quando em proveito da Administração Pública, que se encontra constitucionalmente vinculada aos princípios da legalidade, razoabilidade e moralidade (arts. 37 e 150, inc. I da CF/88).

Consolidando o entendimento acima disposto o CARF já sumulou tal matéria, reproduzida aqui - Súmula nº 20 “Não há direito aos créditos de IPI em relação às aquisições de insumos aplicados na fabricação de produtos classificados na TIPI como NT.” (Acórdão nº 202-15266, de 05/11/2003 Acórdão nº 202-15366, de 03/12/2003 Acórdão nº 202-15455, de 17/02/2004 Acórdão nº 202-16141, de 28/01/2005 Acórdão nº 204-00488, de 11/08/2005).

Da leitura dos dispositivos acima transcritos não se justifica a reforma da r. decisão recorrida que deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Pelo exposto, voto no sentido de negar provimento ao Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte.

(assinado digitalmente)

Processo nº 13411.000399/2005-51  
Acórdão n.º **3002-000.232**

**S3-C0T2**  
Fl. 5

---

Alan Tavora Nem